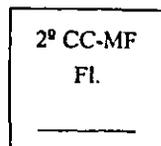
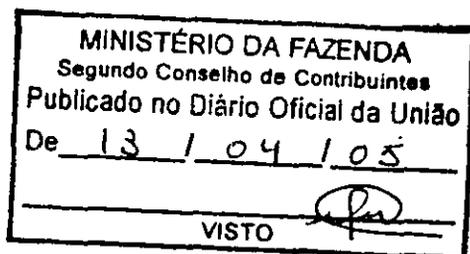




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

Recorrente : POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria relativa à classificação fiscal de produtos.

VALOR TRIBUTÁVEL.

Os juros cobrados do adquirente em duplicatas integram o valor tributável do IPI.

CRÉDITOS PELA DEVOLUÇÃO.

Os créditos, para serem considerados legítimos, devem ser comprovados documentalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à exclusão dos juros da base de cálculo do IPI. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

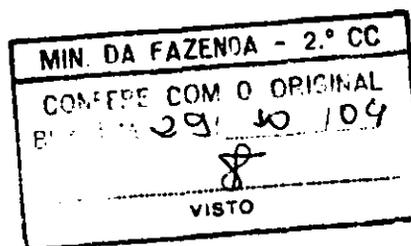
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim

Antonio Carlos Atulim
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

Recorrente : POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não recolhido entre os meses de julho/92 e dezembro/94.

Segundo se depreende do quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is), foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) a venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de da auditoria de estoque;
- 2) inobservância do valor tributável, por excluir da base de cálculo o valor correspondente aos juros;
- 3) ter dado saída a produtos utilizando a classificação equivocada;
- 4) indevido aproveitamento do crédito por escrituração em duplicidade da mesma nota fiscal;
- 5) crédito indevido por devolução ou retorno de produtos; e
- 6) por não atender as intimações.

Contra o lançamento de ofício efetuado a recorrente apresentou a impugnação de fls. 272/282, alegando que:

- 1) não houve venda sem emissão de nota fiscal;
- 2) o valor tributável foi observado;
- 3) o produto SAFE FENCE é classificado na posição 39.17.23.0000 da TIPI;
- 4) enfrentou problemas na sua organização contábil, mas que é improcedente o valor apurado pela Fiscalização;
- 5) inexistente crédito a favor do Fisco, em decorrência da devolução de produtos; e
- 6) a multa não é cabível.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a exigência fiscal, ostentando a seguinte ementa:

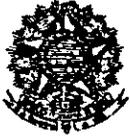
"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A eleição de um único insumo, em procedimento de auditoria de produção, não é suficiente para se determinar, com exatidão, se houve, ou não, diferenças a serem objeto de arbitramento, nos termos do art. 343 do Regulamento do IPI, de 1982.

Na base de cálculo do IPI devem ser incluídas todas as despesas, cobradas ou debitadas ao destinatário, conforme o disposto no art. 14 da Lei nº 4.502, de 1.964, com alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, e com a nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989.

401

60 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BPM 113 29 / 30 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No retorno de produtos ao estabelecimento industrial, poderá ser creditado o imposto destacado na nota fiscal de saída dos mesmos, nos termos dos arts. 84 a 88 do Regulamento do IPI, de 1982, devendo contudo ser estornados os créditos dos insumos utilizados na elaboração daqueles, caso não ocorra nova saída tributada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Ainda irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 323/332, aduzindo, em síntese, que:

- 1) o produto Safe Fence tem classificação fiscal 39.17.23.0000 da TIPI;
- 2) a base de cálculo do IPI por ela adotada está correta; e
- 3) não prospera a decisão que confirma a exigência com base na alegação de aproveitamento indevido de crédito.

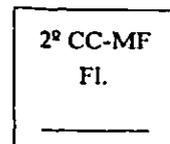
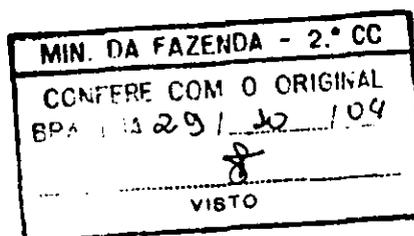
Feito o depósito recursal, subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10650.000748/97-07
Recurso n^o : 107.584
Acórdão n^o : 201-77.648



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO
(VENCIDO QUANTO À EXCLUSÃO DOS JUROS)

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É possível denotar do auto de infração que a exigência fiscal recai sobre vários itens. Assim, para melhor exame, entendo, melhor será enumerar cada um dos pontos controvertidos para após tecer as considerações acerca dos mesmos:

- 1) venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria do estoque;
- 2) inobservância do valor tributável;
- 3) operação com erro de classificação fiscal e alíquota;
- 4) utilização em duplicidade de crédito do imposto;
- 5) utilização indevida de crédito de IPI em operações de devolução ou retorno de produtos; e
- 6) aplicação da penalidade pela falta de prestação de informações.

A decisão de primeira instância já excluiu do lançamento alguns dos itens acima listados.

No que se refere à apuração do IPI pela venda de mercadorias, sem emissão de nota fiscal, considerou o d. julgador *a quo* que a eleição no procedimento de auditoria é insuficiente para demonstrar se houve ou não a falta apontada.

Relativamente à multa aplicada em razão da ausência de prestação de informações, foi decidido pela primeira instância que a mesma não prospera, tendo em vista já haver o Sr. Fiscal agravado o percentual da multa aplicada, o que configuraria cobrança em duplicidade.

Portanto, a discussão reside apenas sobre os demais aspectos, pois não há recurso de ofício a ser apreciado.

Assim, passa-se ao exame das questões ainda controvertidas.

Quanto à exigência do imposto sobre a alegação de que houve desconsideração de valores que deveriam ter incluído a base de cálculo, observo que o Sr. Autuante consignou que a recorrente deu saída a produtos por não haver incluído na base de cálculo do imposto o valor correspondente aos juros recebidos provenientes pelos pagamentos efetuados por adquirentes.

Aduz a recorrente que os juros não compõem a base de cálculo do IPI, porque este imposto tem como hipótese de incidência a produção de mercadorias, diversamente do IOF que tem como fato gerador as operações de crédito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
29/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Entendo estar correto o entendimento da recorrente no sentido de que os juros não são incluídos na base de cálculo do IPI, pois os mesmos representam montante tributado pelo IOF.

É importante para o deslinde da controvérsia examinar qual a base de cálculo definida pelo legislador para o IPI, artigo 47, II, "a" e "b", do CTN:

"Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a, que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente."

Tratando-se de produtos industrializados nacionais, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, assim definido como o processo de elaboração do bem (industrialização) na fase de produção. Desta forma, os encargos de financiamento como os juros não integram o ciclo de produção do bem, não compondo, assim, a base de cálculo do IPI.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"TRIBUTÁRIO. JUROS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO INCIDEM NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Os juros decorrentes do contrato de financiamento não incidem sobre a base de cálculo do IPI, uma vez que, não integram o ciclo de produção de mercadorias. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 205.721, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado, Publicado em 01.07.99)

Portanto, quanto a este específico ponto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário da recorrente, excluindo da exigência fiscal o montante a ele referente.

Em relação à utilização indevida dos créditos de IPI, a recorrente reconhece que utilizou em duplicidade os créditos, mas requer que o valor apurado seja compensado com seus créditos escriturais.

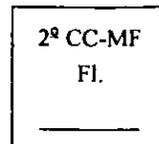
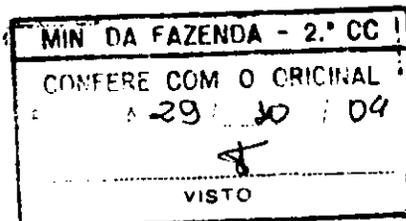
Reconhecido está o débito. No entanto, descabe, como matéria de defesa, que a recorrente possui créditos de IPI.

Neste sentido, são inúmeras as decisões deste Colegiado, das quais destaco o Acórdão nº 201-73.491, relatado pelo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, o qual restou assim ementado:

"IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - Sendo a acusação constante do auto de infração a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do IPI e não tendo tal matéria sido contestada nem na impugnação, nem no recurso, ocorre o recolhimento tácito por parte do contribuinte e o crédito tributário torna-se definitivamente constituído. COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação segue os trâmites previstos na Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97 não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração. (...)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

Portanto, neste particular aspecto, nego provimento ao recurso voluntário da recorrente.

Quanto à utilização de créditos de IPI em razão das devoluções e/ou retorno de produtos, aduz o Sr. Fiscal que a recorrente fez o indevido aproveitamento porque não restou comprovada a reintegração das mercadorias ao estoque, pois os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque do estabelecimento não controlavam as devoluções.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que, se da documentação apresentada comprova-se a legitimidade da operação de devolução, os créditos são legítimos:

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra "b", todos do RIPI/82. Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional não provido. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso." (Acórdão CSRF/02-0.818).

Assim, havendo controle alternativo ou documentação hábil à comprovação das entradas, do qual seja possível extrair-se os elementos para convencimento da realização das operações de devolução que ensejam o crédito do imposto utilizado pela recorrente, seria possível excluir da autuação a exigência correlata.

Contudo, como a recorrente não trouxe nenhum documento que demonstrasse que as operações de entrada, de fato, existiram, mantenho a decisão de primeira instância quanto a este item.

Por fim, é de se observar que, nos termos da Portaria nº 55, de 16/03/98, não compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à classificação fiscal de mercadorias na TIPI, sendo tal competência, na realidade, do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Desta forma, e em razão de serem nulas as decisões proferidas por autoridades incompetentes, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, declino a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes para que seja julgada a parte do recurso que versa sobre a classificação fiscal de mercadorias.

Ex positis, voto no sentido de, preliminarmente, determinar seja apartada dos autos a exigência fiscal relativa à classificação fiscal do produto Safe Fence para julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, dando parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de excluir da cobrança os valores relativos ao imposto exigido pela falta de inclusão na base de cálculo do IPI dos valores correspondentes aos juros cobrados dos compradores dos produtos e manter a decisão quanto aos demais aspectos.

É como voto.
Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
29/10/04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS ATULIM
(DESIGNADO QUANTO À EXCLUSÃO DOS JUROS)

Concordo com o ilustre Relator Sérgio Gomes Velloso com todos os pontos de seu voto, exceto quanto à exclusão dos juros cobrados dos clientes da base de cálculo do IPI, pelos motivos que passo a expor.

O art. 131, I, alínea "b", e § 1º, do RIPI/2002, mantendo o que estava no regulamento anterior, estabelece que o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

O Parecer Normativo CST nº 343/70 estabelece que os juros cobrados do adquirente de mercadorias vendidas a prazo estão sujeitos ao gravame do IPI, por constituir parcela que entra na formação do preço.

Verifica-se no demonstrativo de fls. 218/220 que a Fiscalização disse que retirou o valor dos juros cobrados sobre recebimento de duplicatas dos livros Diário e Razão.

O exame das cópias do livro Razão de fls. 150 a 194 do anexo comprova que a empresa cobrou juros nas vendas a prazo, quando do pagamento das duplicatas por parte dos clientes.

Não houve contestação por parte da empresa dos valores lançados no demonstrativo de fls. 218/220, quer quanto à magnitude dos valores, quer quanto à existência da cobrança.

Ou seja, é incontroverso que a empresa cobrou juros nas vendas a prazo e que esses juros foram cobrados nos valores constantes do demonstrativo da Fiscalização.

Por outro lado, o financiamento das aquisições aos clientes com a cobrança de juros sobre as duplicatas, nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento, não estava sujeito à incidência do IOF, como deixa claro o art. 2º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, que regulamenta a cobrança deste imposto:

"Art. 2º O IOF incide sobre:

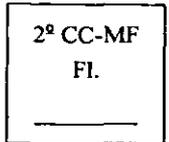
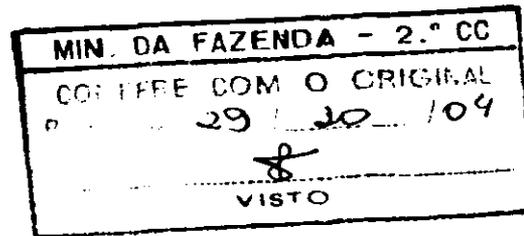
I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10650.000748/97-07
Recurso nº : 107.584
Acórdão nº : 201-77.648

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);

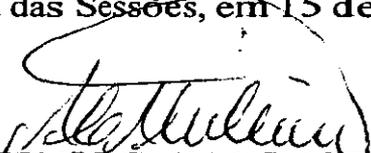
IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º)."

Por fim, quanto ao acórdão proferido no Recurso Especial nº 205.721, 1ª Turma do STJ, considero que o resultado daquele julgamento não pode ser estendido à ora recorrente, porque aquele julgado, além de não ser vinculante para a esfera administrativa, não atende aos requisitos do Decreto nº 2.346/97.⁴

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM